



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.908032/2011-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-001.175 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de março de 2020  
**Recorrente** FÁBRICA DE MÓVEIS CASIMIRO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

CNPJ BAIXADO NA RECEITA FEDERAL. GLOSA DE CRÉDITOS.

Comprovando-se, através de Diligência determinada por esta Turma, que as notas fiscais objeto da glosa foram emitidas no mesmo dia em que se concretizou efetivamente a incorporação (31 de agosto de 2009), reformado deve ser o acórdão recorrido para reconhecer o direito creditório do contribuinte referente às notas fiscais de aquisições, nºs 368358, 368356, 368355, 424428,424429 e 368357 (anexas), emitidas por duas filiais da empresa "Duratex SA" (empresa incorporada) e anteriormente inscrita no CNPJ sob o número 61.194.080/000108 e filiais portadoras dos CNPJs nºs 61.149.080/0004-09 e 61.194.080/0005-81.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)  
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

## **Relatório**

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI referente ao 3º trimestre de 2009, A ora recorrente formulou pedido de ressarcimento de IPI do r 3º trimestre de

2009, iniciado por meio- do PER/DCOMP n.º 20379.69409.23-1109.1.1.01- , - ` 6776, peto -valor de R\$ 49.400,49 (quarenta e nove ,mil, quatrocentos reais .e quarenta e nove centavos), dos quais foram reconhecidos e deferidos o montante de R\$ 44.442,61, glosando os R\$ 4.957,88 restantes, referentes às Notas Fiscais de aquisições emitidas em 31 de agosto de 2009 n.ºs . 368358, 368356, 368355, 424428,-424429 e 368357 (anexas), emitidas por duas filiais da empresa "Duratex SA" (empresa incorporada) e anteriormente inscrita no CNPJ sob o número 61.194.080/0001-08 e filiais portadoras dos CNPJs n.ºs 61.149.080/0004-09 e 61.194.080/0005 81.

Por ocasião da sessão de 15 de abril de 2019, através da Resolução n.º 3001-000.171 (fls. 88/93), foram os autos convertidos em Diligência à Unidade de Origem, quando foram formulados os seguintes quesitos (fls. , 93), verbis.

- 1) confirmar (ou não) se as notas fiscais da DURATEX S/A, foram todas emitidas efetivamente no dia 31 de agosto de 2009, esclarecendo se o IPI nelas destacado foi recolhido aos cofres da Fazenda Nacional;
- 2) confirmar (ou não) se a data de assinatura da incorporação da DURATEX S/A pela SATIPEL INDUSTRIAL S/A, de fato, ocorreu também no mesmo dia 31 de agosto de 2009, seja através de diligência *in loco* às empresas, seja intimando o recorrente para exibir o documento de incorporação e comprovar que foi lavrado e assinado efetivamente em 31 de agosto de 2009;
- 3) comprovar documentalmente qual a data de ingresso do documento de incorporação da DURATEX S/A pela SATIPEL INDUSTRIAL S/A na JUNCESP e a data de concretização de sua homologação e registro naquela Junta Comercial;
- 4) Caso entenda necessário, intimar a empresa para apresentar outros documentos que julgar pertinentes;
- 5) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados em decorrência desta Diligência; e,
- 6) Ao final, dar ciência do relatório e conclusões à recorrente, concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após esta providência, os presentes autos deverão ser devolvidos a este CARF, para prosseguimento do julgamento.

Devidamente intimada sobre o teor da Diligência (fls. 97/99), a empresa ofereceu informações e exibiu documentos (fls. fls. 112/154), vindo aos autos minucioso e esclarecedor Relatório de Diligência Fiscal (fls. 155/158), no qual foram abordados, respondidos e esclarecidos adequada e convenientemente todos os quesitos formulados pela mencionada Resolução n.º 3001-000.171 (fls. 88/94).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

A tempestividade do recurso voluntário do sujeito passivo já foi aferida e confirmada quando da emissão da citada Resolução n.º 3001-000.171 (fls. 88/94), que converteu o julgamento do feito em Diligência à Repartição de Origem.

A discussão central neste processo gira em torno do pedido de ressarcimento de IPI, referente ao 3º trimestre de 2009, formulado pelo sujeito passivo através do PER/DCOMP

n.º 20379.69409.231109.1.1.01-6776, cujo despacho decisório, mantido pelo acórdão recorrido, glosou a importância de R\$ 4.957,88, ao argumento de que as notas fiscais números 368358, 368356, 368355, 424428,-424429 e 368357, foram emitidas em 31 de agosto de 2009, data em que a emitente de tais notas fiscais se encontrava com o CNPJ baixado.

Em contrapartida, alegou o contribuinte que, de fato, as notas fiscais foram emitidas pela Satipel S/A em 31 de agosto de 2009, mesma data em que a recorrente foi incorporada pela empresa DURATEX S/A, circunstância que ensejou a baixa do CNPJ a partir do mesmo dia em que ocorreu a incorporação da DURATEX S/A pela SATIPEL INDUSTRIAL S/A.

A propósito, e para conhecimento dos meus ilustres pares, relevante transcrever resumo do recuso da ora recorrente, extraído do voto que emiti quando da edição da Resolução que converteu o feito em diligência, em que, reiterando os mesmos argumentos desenvolvidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade, assim se pronunciou a recorrente, *verbis*.

A “Duratex S/A” era empresa de grande porte com diversas filiais estabelecidas no território nacional, em movimento desde 1966, que foi incorporada legalmente, com base em toda legislação acerca do tema, sobretudo nos dispositivos da Lei n.º 6.404/1976, pela empresa “Satipel Industrial S/A”, inscrita no CNPJ sob n.º 97.837.181/0001/47, atualmente ativa sob a denominação social da incorporada “Duratex S/A”, conforme anexa ficha cadastral simplificada fornecida pela JUCESP.

Nos termos da ficha cadastral simplificada da JUCESP extraída em nome da empresa incorporada, de fato, a sessão que definiu a incorporação da “Duratex S/A” pela “Satipel Industrial S/A” se formalizou em 31/08/2009, com a devida alteração do capital e do protocolo de justificação. Todavia, o efetivo ato de incorporação foi registrado na Junta competente pelo documento n.º 362.612/092, conforme sessão de **17/09/2009** na situação de “INCORPORADA POR NIRE 35300154410, DURATEX S.A.”. (Destaque do original).

Ou seja, o efetivo registro da incorporação ocorrida se perfez em momento posterior à emissão das Notas Fiscais objeto de creditamento pela Recorrente, ainda que o cadastro da Receita Federal disponha em sentido contrário.

Com base nessa premissa e documentos anexos, quando da emissão das Notas Fiscais de n.ºs 368358, 368356, 368355, 424428, 424429 e 368357, em 31/08/2009, ainda não havia se formalizado integralmente a incorporação que levou à baixa da empresa e suas filiais (sessão de 17/09/2009), o que valida sem quaisquer outros fundamentos, a utilização dos créditos no formato deduzido pela Recorrente, afastando-se as glosas procedidas.

Ademais, a própria Instrução Normativa SRF n.º 748/2007, vigente à época da incorporação, dispunha que a baixa da inscrição no CNPJ somente produzia efeitos a partir da data da extinção da entidade no órgão de registro, vejamos:

Da Baixa de Inscrição no CNPJ Art. 28. A baixa de inscrição no CNPJ, de matriz ou de filial, deverá ser solicitada até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à ocorrência dos seguintes eventos de extinção:

I encerramento da liquidação, judicial ou extrajudicial, ou conclusão do processo de falência;

II incorporação; (...)

§ 7º A baixa da inscrição no CNPJ produzirá efeitos a partir da data da extinção da entidade no órgão de registro. Grifos nossos Ora, se a própria legislação que regia os procedimentos para baixa do CNPJ estabeleceu eficácia às baixas de inscrições tão somente após a extinção da entidade no órgão de registro (JUCESP), demonstra-se que independentemente da informação de baixa constante do sistema da Receita Federal (datada de 31.08.2009), os efeitos da incorporação foram produzidos após 17.09.2009,

quando efetivamente extinta a empresa pela incorporação concretizada, conforme documentos já anexados aos autos.

Verifica-se, pois, que a discussão em torno do fato de que a data de emissão das notas fiscais glosadas coincidiu com a data em que a DURATEX S/A foi sucedida pela SATIPEL INDUSTRIAL S/A, ou seja, em 31 de agosto de 2009, aspecto que, conjugadamente com os argumentos do sujeito passivo, resultaram no retorno dos autos em diligência à unidade de origem, cujo resultado (fls. 155/158), corroborou a tese da recorrente, como se verifica da bem elaborada e esclarecedora informação fiscal, da lavra do AFRFB João Carvalho do Couto, *verbis*.

De início, pela troca de e-mails entre o contribuinte e seu fornecedor (Duratex S/A), verifica-se o esforço do requerente em obter os elementos da escrituração solicitado.

Inobstante, com os elementos constantes do processo e do banco de dados da RFB, tentaremos responder aos quesitos formulados pela Seção de Julgamento do CARF.

1) Está claro pela leitura das notas fiscais acostadas (fls.23/28), que as mesmas foram efetivamente emitidas no dia 31 de agosto de 2009. Quanto ao IPI nelas destacado (lançado) se foi recolhido aos cofres da Fazenda Nacional, dependeria tão somente em saber se foram escrituradas no dia 31/08/2009. Se foram escrituradas nos livros próprios, podemos afirmar que o imposto lançado nessas NFs foram pagos, pois fizeram parte da apuração do saldo devedor no RAIPI, conforme consta às fls. 120 (linha sublinhada), tendo sido declarado e pago (DCTF de fls. 125/6). Há presunção que foram escrituradas, pois, em consulta as fichas do IPI da DIPJ do fornecedor (Duratex), que juntamos às fls. 119 (linha sublinhada Período), verifica-se que o mesmo estabelecimento CNPJ 61.194.080/0005-81, que emitiu as Nfs 424428 e 424429 com R\$ 1.461,44 de IPI, que foram glosadas, apurou regularmente o IPI no período de 1 a 31 de Agosto de 2009, lançando a débito nesse período, pelas suas saídas, o valor de R\$ 3.468.047,54, (fls. 120). Nessa apuração, resultou em 31.08.2009, um saldo devedor de R\$ 3.105.308,12, (fls. 120), valor que foi declarado em DCTF (fls. 125). É improvável, diante de tal volume de débito, que o contribuinte tenha deixado de fora o débito de pequena monta, acima referido.

Corroborando ainda, com esse item (IPI lançado), verificamos na mesma DIPJ, ficha 25 – Destinatários de Produtos (fls. 121), que o estabelecimento fornecedor (Duratex) destinou ao ora requerente (Casimiro) (CNPJ 48.185.532/0001-77), no período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 2009, o valor de R\$ 592.245,11 em mercadorias. Como as NFs colocadas em dúvidas somam R\$ 14.614,38, é perfeitamente viável admitir que elas estão aí contidas.

2) Quanto a data da incorporação da DURATEX S/A pela SATIPEL INDUSTRIAL S/A, há vários documentos lavrados e datados de 31 de agosto de 2009, como ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA DURATEX S.A.(fls.100/103), ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA SATIPEL INDUSTRIAL S/A. (fls. 105/108), BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO (fls. 117). Somente o PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA DURATEX S.A. PELA SATIPEL INDUSTRIAL S.A. (fls. 109/116) é de 10 de agosto de 2009, mas prevê na cláusula 7.4 (fls. 115), o seguinte:

***Após o arquivamento dos documentos que aprovarem a incorporação na Junta Comercial, a administração da NOVA DURATEX cuidará para que sejam obtidas todas as averbações e registros referentes à incorporação que se fizerem necessárias, inclusive e especialmente às repartições federais, estaduais e municipais e demais órgãos e registros competentes, para efeito de transferência para a mesma, de inscrições, livros, registros e demais documentos existentes em nome da DURATEX, na forma da legislação aplicável. (Destaque do original).***

Todos os documentos acima citados foram levados a registro na JUCESP em 17/09/2019.

3) Sobre a comprovação documental de incorporação, tem-se o Ato deliberativo da incorporadora aprovando a incorporação, registrado no órgão competente, que está juntado às fls. 105/108, e tem data de 31/08/2009, tendo ingressado na JUCESP em 17/09/2009 e recebeu o Certificado de Registro na JUCESP de nº 362.611/09-9 (fls.108 in fine).

4) Cumpre informar sobre o caso, que por se tratar de incorporação não houve descontinuidade de atividade, os estabelecimentos sucessores continuaram as atividades dos sucedidos, só mudou o nº do CNPJ, inclusive os livros fiscais poderiam ser continuados, prova disso é que a sucedida apresentou, para o ano 2009 sua DIPJ com o movimento de 1º de janeiro até 31 de agosto (fls. 119, in-fine, Período sublinhado) e a sucessora, continuando as atividades, apresentou a DIPJ do período restante, ou seja 1º de setembro a 31 de dezembro do mesmo ano (fls. 122, in-fine, Período sublinhado), e, em ambas, nas fichas do IPI correspondentes (fls. 121 e 124), a requerente (CNPJ 48.185.532/0001-77) figurou como destinatária de produtos.

5) Assim sendo, fica evidente que a emitente (sucédida), mesmo com o CNPJ baixado, registrou em sua escrita fiscal o movimento do dia 31/08/2009, mas mesmo que não registrasse, sua sucessora em continuidade dos negócios deveria perfeitamente registrar o movimento desse dia, aí não seria em 31/08/2009, mas em data subsequente. Portanto, é fato, que até a data da baixa do CNPJ em 31.08.2009, houve emissão de Notas fiscais e concretização da transação nelas constantes, e que foram levadas a registro nos livros contábeis e fiscais. A baixa do CNPJ nesta mesma data, poderia invalidar a operação?

6) Lembramos ainda que a incorporadora (sucessora), nos termos da Lei nº 6.404/1976, art. 227, responde por todos os direitos e obrigações da sucedida.

7) E para ser mais explícito, por regra, e em coerência com o sistema Sped-Notas Fiscais, as notas fiscais de saídas são escrituradas na ordem da data da emissão, sendo assim, só poderia ter sido escrituradas pela sucedida (baixada), no dia 31.08.2009, data em que, conforme a escrituração fiscal apontada, ainda emitiu notas fiscais e encerrou suas atividades. Só para lembrar o dia só termina as 24:00 horas, ou como diz a Receita, até as 23 horas, 59 minutos e 59 segundos.

.....(omissis).....

Diante do exposto, **considerando** que, efetivamente, a incorporação da empresa emitente das notas fiscais nºs 368358, 368356, 368355, 424428, 424429 e 368357 realmente ocorreu na mesma data de emissão de tais, ou seja, em 31 de agosto de 2009; **considerando** que o motivo da glosa foi justamente o fato da não aceitação, pelo Fisco, dos créditos referentes a tais notas fiscais, ao fundamento de que a empresa emitente (sucédida) estaria com o seu CNPJ baixado; **considerando** que a informação fiscal emitida em resposta à Diligência determinada por esta Turma corroborou a tese sustentada pelo sujeito passivo em sua manifestação de inconformidade e reiterada em sede de recurso voluntário; e, finalmente, **considerando** que a preliminar suscitada no apelo da empresa já foi unanimemente rejeitada durante o julgamento iniciado em 15 de abril de 2019, mesma ocasião em que foi recebido como tempestivo o apelo do contribuinte, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório objeto do PER/DCOMP nº 20379.69409.231109.1.1.01-6776, no valor originário de R\$ 4.957,88.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.

